



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013460/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/05/2017
Hora: 10:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-1

Processo : 030013460/2017
Data : 30/05/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP
Observação : RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

Titular do Processo : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI -EPP
Hora : 11:42
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : PROC. 30/013460/2017 – Marias & Amélias Buffet Eireli – EPP (Rec.)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância proferida no Proc. 030/060878/01 que julgou improcedente impugnação à AI no. 60609, de 04/09/2001, tendo por fundamento a manifestação fiscal de fl. 14/16 e parecer FCEA de fls. 32/35 (fl. 36).

Conforme informação FCEA, trata-se de julgamento inicial do processo 030/060878/2001, desarquivado em 24/11/2016 (e não presente nestes autos), cujo desfecho se deu em 18/04/2017, conforme decisão citada de fl.36.

Uma vez nesta Instância, verifica-se que o ingresso do Recurso se deu fora do prazo regulamentar (20 dias) em 41 dias, pelo confronto das datas de comunicação da decisão “a quo”, de 19/04/2017 (fl. 06), com a data do efetivo ingresso do presente apelo, em 30/05/2017, conforme certificado à fl.02.

Contudo, apesar da intempestividade revelada pela contagem objetiva do prazo recursal, somos de pensar que mediante a alegação defendente da ocorrência de “prescrição” para o caso, não deve ser olvidada tal arguição, por sua relevância quanto à possível extinção do crédito, lançado em 04/09/2001 através do AI 60609, então impugnado. À isto associado, releva igualmente a própria questão da intempestividade, já que o prazo como acima avaliado (41 dias) se revela tendo por marco inicial de contagem a data da remessa da correspondência (19/04/2017-Fl.06), e não da data da EFETIVA CIÊNCIA DA DECISÃO, como dispõe o par. 2º. do art. 33 do PAT, e art. 10, par. 1º., do mesmo diploma.

Consoante resenhado pelo parecer FCEA (fls. 07 a 10), a autuação foi impugnada tempestivamente à sua data quando, após não atender o Contribuinte carta para seu comparecimento, foi arquivada em 28/02/2008 SEM OBTER DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, e desarquivada, para “dirimir dúvidas”, em 24/11/2016, decorridos aí, como se verifica, mais de 8 ANOS, alcançando 8 ANOS até a decisão ora recorrida.

Levando-se em conta a alegação de ocorrência de “prescrição quinquenal intercorrente” por decurso de prazo, quer nos parecer, salvo engano, que tal arguição não encontra amparo legal como definido pelo art. 174 do CTN, visto que “ a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA”. Afasta ainda mais tal arguição, o fato do não julgamento da impugnação no prazo regulamentar já que, como igualmente previsto em lei, constitui causa suspensiva. Logo, de se concluir não ter alcançado o crédito a definitividade necessária para sua cobrança, dando curso, assim, ao prazo prescricional como previsto na norma.

Por outra, não sendo caso de prazo prescricional, pode-se, por distinção, considerar ser prazo decadencial como também expressamente previsto no ordenamento tributário como causa extintiva do crédito. Assim cuidando, julgo oportuno trazer à baila a doutrina do emérito tributarista Zelmo Denari que tratando da matéria já bastante discutida pela doutrina pátria ensina que “... o lançamento é somente o ato inaugural do procedimento constitutivo do crédito tributário e da correspondente obrigação tributária. A definitividade do crédito tributário – tratando-se de tributos apurados mediante auto de infração – surgirá em fase mais avançada do iter procedimental, em dois momentos: a) com o decurso do prazo de impugnação “in albis”, após notificação regular do contribuinte; b) com a decisão final administrativa irrecorrida ou irrecorrível, tratando-se de créditos impugnados pelo sujeito passivo.

Arrematando, afirma que “... de fato, a decadência não significa somente a extinção do direito de crédito inconstituído, mas também daquele em vias de constituição. A administração não decal somente do direito de constituir o crédito tributário, mas também, do direito de concluir o procedimento constitutivo do crédito tributário. E isto ocorre se, no prazo de cinco anos contados da lavratura do auto de infração, a administração deixa de praticar os atos formais necessários à completude do crédito tributário. É ponto pacífico na doutrina que tanto se perde o direito de crédito na hipótese de ausência do procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030015460/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2017
Hora: 10:30
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

*Atividade de Sérgio Dália Barbosa
Niterói, RJ, 27/06/2017*

constitutivo (decadência "in abstracto"), quanto na hipótese de seu tardio cumprimento (decadência "in concreto").

Neste passo, convém notar tratar-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória –em distinção da obrigação principal– que, entanto, no dizer do art. 113 do CTN, par. 3º, "pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária" como no caso em exame que, também sob a ótica do art. 139 do mesmo diploma, adquire categoria de crédito tributário, submetendo-se às normas a ele dirigidas. Sendo assim, somos de pensar submeter-se igualmente à decadência como por nós referido acima. De se assinalar que dispõe o Fisco do prazo total de 10 anos pra viabilizar seu crédito, somados os prazos deferidos à decadência e a prescrição, como previstos no CTN (5 anos + 5). Neste contexto, pode-se, inclusive, cogitar-se de ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência, pelo fato do excesso de prazo ter sido motivado por injustificada demora (+ de 9 anos) da Administração Fazendária em movimentar o feito, gerando claro constrangimento ilegal ao direito do Contribuinte.

Contudo, ainda que inadmitida semelhante posição, e cogitando-se da tese recorrente da "prescrição processual intercorrente", certo é que não prevê o Dec. 10487/2009 (PA T) expressamente esta hipótese entre nós. Sendo assim, e tomando-se por base o art. 79 da Lei 3048/2013, que estabelece "normas sobre atos e processos administrativos" no âmbito deste Município, somos que deve incidir para solução do presente o seu art. 78, par. 1º, cuja dicação cuidamos de transcrever:

Art. 78 -

Par. 1º. – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Posto assim, é o parecer para, ultrapassado o fato da intempestividade, recomendar o provimento do presente Recurso, pelas razões acima expostas.

Em 08 de Junho 2017

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



NITERÓI
PREFEITURA

[Handwritten signature]
Município de Niterói
Mat. 220.314-5

Processo Administrativo	Data	Assinatura	Folha(s)
030/0013460/2017	04/07/2017	<i>[Handwritten signature]</i> Eduardo Soares Rubiney Procurador de Município Mat. 230.555-3 OAB RJ 16.9713	

EMENTA: ISS - Auto de Infração nº 60.609/01 - descumprimento de obrigação acessória - recurso intempestivo - art. 37, parágrafo único do Decreto nº 10.487/09 - preclusão temporal - não conhecimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI-PP** em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o Auto de Infração nº 60.609/01, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a emissão de Nota Fiscal de Serviço.

Sustenta a recorrente a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo-tributário teria ficado parado por mais de 8 (oito) anos sem qualquer julgamento, fato este imputável à Administração Pública (fls. 02/05)

Por sua vez, a Representação Fazendária esclarece preliminarmente que a apresentação do recurso se deu fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, o que impediria o seu conhecimento por força da intempestividade. Contudo, entende que, uma vez superada a preliminar, merece ser dado provimento ao recurso, pois configurada a prescrição intercorrente com base no art. 78, §1º da Lei Municipal nº 3.048/13, que deve



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 030/013460/17

DATA: - 06/07/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

977º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/07/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Julio Cesar Dias Erthal
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 06 de julho de 2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 977ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/013460/2017 ✓

RECORRENTE: - Marias e Amélias Buffet Eirelli EPP
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente improvido o Recurso face a sua INTEPESTIVIDADE, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.961/2017

“ISS – Auto de Infração nº. 60609/01 – Descumprimento de obrigação acessória – Recurso Intempestivo – art. 37, parágrafo único do Decreto nº 10487/09 – Preclusão temporal – não conhecimento do Recurso.”

FCCN, em 06 de julho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Alcides de Souza Duarte
Mat. 220.314-0


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/013460/2017
"MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELLI EPP"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 06 de julho de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013460/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/07/2017
Hora: 10:55
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

20
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030013460/2017
Data : 30/05/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP
Observação : RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

Titular do Processo : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP
Hora : 11:42
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.961/2017 - ISS Auto de Infração nº. 60609/01 - Descumprimento de obrigação acessória - Recurso Intempestivo - art. 37, parágrafo unico do Decreto 10487/09 - Preclusão temporal - não conhecimento do Recurso".

FNPF, 12 de julho de 2017

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 27/07/17
em 27/07/17

FCAD MtSFas

Maria Lucia H. S. Faria
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013460/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/07/2017
Hora: 17:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

39

Nilceia de Souza Duarte
Metr. 226.514-8

Processo : 030013460/2017
Data : 30/05/2017
Tipo : RECURSO
Requerente : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP
Observação : RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

Titular do Processo : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP
Hora : 11:42
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 24 a 29, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 27/07/17, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40 e seus parágrafos do Decreto nº. 10487/09,

FNPF, em 28 de julho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Metr. 226.514-8

EM BRANCO